



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

**PORTARIA 3/2021**

Delegar aos servidores, no âmbito da competência Criminal da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, a prática dos atos de comunicação processuais a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

**O JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**Considerando** que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório;

**Considerando** o disposto no artigo artigo 41, inciso XVII da Lei nº 5.010/66, e no artigo 132 do Provimento Geral nº 10126799, de 19 de abril de 2020, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

**Considerando** a necessidade de otimizar os serviços no processamento de feitos de natureza Criminal, observando o devido tratamento que deve ser conferido às partes;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Havendo justificativa para a impossibilidade de intimação eletrônica via PJe, as intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail*), aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), telefone, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo autorizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Parágrafo único.** Para as intimações realizadas via *e-mail*, como não há a possibilidade técnica de certificar-se a consulta a que faz referência o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, a contagem se dará estritamente nos termos do § 3º do mesmo artigo.

**Art. 2º.** Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

**§1º** Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

**§2º** Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal.

**Art. 3º.** Preferencialmente, consoante determinado pela Circular Coger – 9603182 – não serão expedidas cartas precatórias, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou subseções judiciárias mediante via postal, ofício, telefone, malote digital, e-mail ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

**Parágrafo único.** As partes serão intimadas do ato que demandar a colaboração/auxílio de outro juízo, com o alerta de que deverão acompanhar diretamente naquela unidade jurisdicional o andamento da requisição.

**Art. 4º.** Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir correspondência eletrônica de reiteração.

**Art.5º.** Havendo juntada de ato/certidão/documento equivocado nos autos, fica o servidor autorizado a realizar o seu desentranhamento.

**LUCILIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS**

Juiz Federal

Diretor da SSJ de Manhuaçu - MG



Documento assinado eletronicamente por **Lucilio Linhares Perdigão de Moraes, Juiz Federal**, em 12/03/2021, às 16:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12534770** e o código CRC **4B64FAC2**.